



DECRETO N° 13.701/2020
DE 09 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a que se referem os Decretos Municipais 13.564/2020, de 16 de março de 2020, 13.567/2020, de 18 de março de 2020, 13.571/2020, de 20 de março de 2020, 13.573/2020, de 23 de março de 2020, 13.578/2020, de 27 de março de 2020, 13.585/2020, de 1º de abril de 2020, 13.601/2020 de 08 de abril de 2020, 13.608, de 15 de abril de 2020, 13.620, de 30 de abril de 2020, com suas alterações posteriores, e 13.676/2020, de 26 de junho de 2020, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais 13.564/2020, de 16 de março de 2020, e 13.601/2020 de 08 de abril de 2020, que declararam, respectivamente, situação de emergência em Saúde Pública e Calamidade Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondosobre medidas para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais 13.567/2020, de 18 de março de 2020, 13.571/2020, de 20 de março de 2020, 13.573/2020, de 23 de março de 2020, 13.578/2020, de 27 de março de 2020, 13.585/2020, de 1º de abril de 2020, 13.608, 13.601/2020 de 08 de abril de 2020, de 15 de abril de 2020, 13.620, de 30 de abril de 2020, com suas alterações posteriores, e 13.676/2020, de 26 de junho de 2020, que estabeleceram novas medidas de enfrentamento da pandemia, tais como a prorrogação do prazo de suspensão das atividades das creches municipais, das aulas na rede municipal de ensino e dos programas sociais CRAS e CASI, a suspensão total de eventos oficiais ou privados e das atividades comerciais que mencionam, além do fechamento de espaços públicos, dentre outras providências;

CONSIDERANDO o agravamento da situação no Estado de Minas Gerais e no Município de Santa Rita do Sapucaí, ea reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde



pública, em reunião realizada em 25 de junho de 2020 pelo Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade do emprego de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública no Município, a realização de eventos privados tipo festas e congêneres, que resultem em aglomerações de pessoas, como festas de aniversários, casamentos e confraternizações de qualquer outra natureza, ainda que sem fins lucrativos, seja na zona urbana ou na zona rural do Município.

§ 1º - Em caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito:

I – à sanção de multa, na forma da legislação municipal em vigor;

II – a responder criminalmente pelo crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

§ 2º - Qualquer cidadão poderá oferecer denúncia ao Poder Público Municipal sobre a ocorrência de eventos desta natureza, pelos telefones 190, 153 ou 3471-3435, assegurado o anonimato.

Art. 2º - Enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública no Município, passa a ser obrigatório o uso de máscaras de proteção individual das vias aéreas nas ruas e demais logradouros públicos e privados acessíveis ao público, assim como para o ingresso em qualquer estabelecimento público ou privado, seja de comércio ou de serviços, e também no interior dos veículos de transportes coletivos, fretados e transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, sendo obrigatório manter boca e nariz cobertos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.019/2020, de 02 de julho de 2020, e no território do Município.

Art. 3º - O horário máximo de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, tanto na zona urbana quanto na zona



rural do Município, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública no Município, será até as 22:00hs, exceto para serviços de entrega tipo *delivery*, que poderão funcionar sem restrição de horário para encerramento, contanto que o estabelecimento esteja fechado.

Parágrafo único – A partir das 22:00, os restaurantes, lanchonetes e sorveterias deverão fechar suas portas e poderão manter o atendimento aos clientes que já se encontravam no recinto até, no máximo, 23:00hs, respeitando a quantidade de pessoas prevista no protocolo de cada estabelecimento.

Art. 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias deverão cumprir também os seguintes requisitos:

I - adotar, preferencialmente, a prática de vendas com a retirada de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, ou entregas à domicílio (*delivery*);

II – fica permitido aos restaurantes o sistema de “buffet”, desde que respeitadas todas as medidas necessárias para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), conforme normas afixadas em local visível nos referidos estabelecimentos;

III – fica permitido aos restaurantes o uso de talheres, pratos e copos de vidro, desde que devidamente higienizados, sendo obrigatório, oferecer os utensílios de plásticos aos clientes como opção;

IV – limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento, de acordo com a sua área livre, cujo dimensionamento deverá ser feito pela disposição de mesas e cadeiras, com no mínimo 1,5m (um metro e meio) de distância umas das outras, conforme foi determinado em inspeção realizada *in loco* pela Vigilância Sanitária ou Fiscal de Posturas do município;

V – somente permitir a entrada de clientes com máscaras de proteção das vias aéreas, que poderão ser removidas durante o consumo de alimentos ou bebidas, devendo ser utilizadas caso o cliente levante-se da mesa para ir ao sanitário ou para qualquer outra atividade realizada fora da mesa de refeição;

VI - Uso de máscaras de proteção das vias aéreas por todos os colaboradores do estabelecimento;



VII - disponibilizar um colaborador para realizar o controle de entrada e saída de clientes, organização e distanciamento das pessoas em filas, afixando avisos com orientações quanto ao número máximo de clientes e cuidados na entrada do estabelecimento;

VIII – permitir apenas 02 (duas) pessoas por mesa, exceto quando se tratar de parentes de 1º e 2º graus, em que não haverá essa limitação, sendo proibido o consumo no balcão;

IX – higienizar as mesas, cadeiras, *menus* e demais objetos após o uso por cada cliente, com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

X - promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras e menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

XI – estabelecer portas diferentes para entrada e saída de clientes, sempre que possível;

XII - fornecer treinamento para todos os funcionários sobre lavagem correta das mãos, etiquetas de higiene, desinfecção de superfícies e cuidados para evitar a contaminação pelo Coronavírus, mantendo registro dessa atividade;

XIII - providenciar lavatórios com sabonete líquido e álcool em gel 70%, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

XIV - manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento, sendo proibido uso de ventiladores, condicionadores de ar e ar condicionado;

XV - promover demarcação no piso de distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;

XVI – desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaços *kids*;

XVII - dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *checkouts*, caixas ou balcões de atendimento;



XVIII – não oferecer shows e outras apresentações musicais de forma presencial aos clientes;

XIX - providenciar o afastamento imediato dos colaboradores que apresentem sintomas da COVID-19, como febre, tosse, falta de ar, dor de garganta, dor abdominal, diarréia, ausência de paladar ou boca amarga, informando em até 24 (vinte e quatro) horas à Secretaria Municipal de Saúde para fins de monitoramento;

XX – disponibilizar nas entradas e saídas pano embebido em solução antisséptica com hipoclorito de sódio a 0,25%, para higienização dos calçados;

Parágrafo Único: A norma a ser afixada nos estabelecimentos a que se refere o inciso II deverá conter:

I - ao entrar no estabelecimento utilizando as máscaras de proteção, o cliente deverá higienizar as mãos;

II – um funcionário do estabelecimento deverá colocar as luvas nos clientes para se servirem no “Buffet”;

III – não serão permitidas conversas enquanto o cliente estiver se servindo no “Buffet”;

IV – as máscaras e as luvas somente poderão ser retiradas na mesa, ao iniciar a refeição, e as luvas serão recolhidas imediatamente pelo funcionário do estabelecimento para serem descartadas em local apropriado;

V – caso o cliente se sirva novamente, uma nova luva deverá ser utilizada.

VI – deverão ser adotadas medidas para evitar filas e obrigatoriedade de disponibilização de frascos de álcool gel no “Buffet”.

Art. 5º - As padarias poderão servir no balcão, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes.

Art. 6º - As academias de musculação, ginástica, *crossfit*, pilates, yoga, *personal trainer*, *natação* e *dança*, inclusive as academias situadas dentro de clubes, poderão atender ao público à partir das 06h00



(seis) horas da manhã e até o horário máximo de 22h (vinte e duas) horas, o qual é estendido a fim de diminuir fluxo de pessoas em horários concentrados, e desde que sejam cumpridos, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos os colaboradores e pelos usuários;

II – manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os frequentadores, afixando avisos com informação sobre a capacidade máxima do estabelecimento, cujo dimensionamento foi determinado pela Vigilância Sanitária ou Fiscal de Posturas do município, em inspeção realizada *in loco*;

III – setorizar o ambiente para uso ordenado do espaço através da utilização de fitas de sinalização, não permitindo, no caso da musculação e pilates, o revezamento de máquinas e equipamentos, devendo os treinos ser estruturados de forma a cumprir esta obrigatoriedade e, de preferência, em dias alternados;

IV – agendar os horários dos frequentadores, sendo permitidos treinos de até 45 (quarenta e cinco) minutos;

V - a cada troca de turno de frequentadores, o estabelecimento deverá realizar uma parada de, no mínimo, 10 minutos para a higienização dos equipamentos, conforme o caso;

VI - disponibilizar nas entradas e saídas, pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

VII - disponibilizar álcool em gel ou álcool líquido 70% na recepção do estabelecimento, bem como em pontos estratégicos no seu interior, a ser definido na inspeção da fiscalização municipal;

VIII - disponibilizar borrifadores contendo álcool 70% e papel toalha para higienização dos aparelhos e equipamentos antes e após o uso;

IX - Determinar aos frequentadores higienização de seus objetos pessoais na entrada do estabelecimento;



X - providenciar lixeiras com tampa e acionamento por pedal;

XI - autorizar somente o uso de garrafas de água individuais, não sendo permitido utilizar os bicos dos bebedouros;

XII - desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador, liberando a entrada por meio da apresentação de documentos, bem como efetuar registro manual do horário de entrada e de saída;

XIII – uso obrigatório de toalhas próprias pelos usuários durante os treinos;

XIV - Manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento, sendo proibido uso de ventiladores, condicionadores de ar e ar condicionado;

XV - proibir o uso dos vestiários para banho, permitindo- se apenas a utilização dos sanitários e lavatórios;

XVI - proibir a realização de avaliações físicas de qualquer natureza em salas fechadas;

XVII - não autorizar o acesso à academia a qualquer frequentador que esteja em grupo considerado de risco, face à possibilidade de contágio pela COVID 19;

XVIII - afastar de atividades presenciais, observada a legislação vigente, os colaboradores pertencentes ao grupo de risco para a COVID-19;

§ 1º - As academias de artes marciais, além do cumprimento das demais disposições estabelecidas neste artigo e nas demais normas vigentes, ficarão autorizadas a funcionar somente para a realização das realizações de atividades relacionadas a exercícios individuais, com a demarcação do tatame seguindo a restrição de 10m² (dez metros) quadrados por aluno, e observado ainda o seguinte:

I – a cada troca de frequentadores, realizar os procedimentos de higienização de tatames e pisos e demais itens utilizados durante as atividades com álcool 70%.



§ 2º - Além das disposições previstas neste artigo e nas demais normas vigentes, as academias de natação deverão restringir a um usuário por cada raia no interior da piscina.

§ 3º - Fica vedado a menores de 12 anos freqüentar academias de artes marciais, ginástica, *natação e dança*.

Art. 7º - As atividades dos clubes de campo e lazer serão restritas à prática de esportes individuais tais como caminhadas, corridas, jogos de peteca e tênis, obedecendo-se os critérios de distanciamento preconizados em estudos científicos (caminhada - 4 a 5m de distanciamento, Corrida - 10 metros), sendo proibida a utilização de piscinas, saunas e vestiários e a realização de torneios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O uso de máscaras de proteção das vias aéreas será obrigatório aos colaboradores e usuários no interior dos recintos, exceto durante a prática dos esportes a que se refere o caput deste artigo, desde que mantidos os respectivos distanciamentos para corridas e caminhadas e vedada a realização de partidas de tênis e peteca em equipes, tais como equipes formadas por duplas ou mais pessoas.

Art. 8º - As atividades religiosas coletivas das Igrejas, Templos e Centros Religiosos poderão ser realizadas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, e ainda observando-se o seguinte:

I – uso obrigatório de máscaras de proteção das vias aéreas pelos colaboradores e usuários;

II - distanciamento de 1,5 (um metro e meio) das pessoas, umas das outras;

III - manter ventilação natural durante todo o horário de atividades religiosas, sendo proibido uso de ventiladores, condicionadores de ar e ar condicionado;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% entrada bem como em pontos estratégicos no seu interior;



Art. 9º – A feira do produtor rural, criada pela Lei Municipal nº 5004/2017, de 24 de abril de 2017, deverá observar, além de outras normas em vigência e enquanto durar a situação de emergência de Saúde Pública no Município, as seguintes condições:

I - somente serão admitidos para o comércio no recinto da feira produtores e comerciantes que já estavam cadastrados anteriormente à declaração de situação de Emergência de Saúde Pública no Município;

II - obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas pelos feirantes e consumidores;

III - proibida a permanência no recinto da feira de qualquer pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção das vias aéreas;

IV – distanciamento de 1,5 (um metro e meio) das pessoas, umas das outras;

V - os feirantes deverão deixar a disposição, em suas bancas, álcool líquido ou gel, à 70% (setenta por cento), orientando os consumidores a higienizarem as mãos antes de tocarem os produtos expostos.

Parágrafo Único - A Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural disponibilizará os meios e recursos necessários para o controle de acesso de pessoas ao recinto ou área da feira, bem como para a fiscalização das normas estabelecidas neste Decreto e nas demais normas em vigor.

Art. 10 – Os supermercados, mercados e congêneres deverão adotar as seguintes medidas de prevenção adicionais:

I - Restrição de pessoas por metro quadrado (01 pessoa a cada 18m²);

II - Horário exclusivo de atendimento para pessoas do grupo de risco, sendo ao menos 01 hora por dia em horário a ser definido pelo estabelecimento comercial;

III - Permissão de apenas 01 pessoa por família para entrada no Estabelecimento Comercial;

IV - Proibida a entrada de menores de 12 anos, mesmo que acompanhados dos responsáveis legais;



V – Limitação de quantidade de mercadorias por pessoa, a ser definida pelo próprio estabelecimento comercial;

VI - disponibilização de álcool em gel a 70% para assepsia das mãos dos seus colaboradores e clientes;

VII – Uso de máscaras de proteção por seus colaboradores.

Art. 11 – Os vendedores ambulantes, traillers e *food trucks* também deverão adotar as medidas que lhes forem estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 1º - Os traillers e *food trucks* poderão realizar os serviços de *delivery* sem restrição de horários, desde que o estabelecimento esteja fechado após às 22:00, sem nenhum tipo de consumo no local.

§ 2º - Os traillers e *food trucks* poderão disponibilizar até no máximo, duas mesas para os clientes, sendo permitido apenas 02 (duas) pessoas por mesa, exceto quando se tratar de parentes de 1º e 2º graus, em que não haverá essa limitação;

Art. 12 – As hospedagens em Hotéis, *Hostels*, Pousadas, Hosterias, Alojamentos, Pensionatos, Albergues, pensões, repúblicas e congêneres, poderão a funcionar com a obrigatoriedade de preenchimento de formulário individual para cada hóspede e aferição de temperatura, tanto no *check in* quanto no *check out*, além das demais normas em vigor e medidas que lhes foram estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 13 - Permanecem ainda suspensas, a fim de estudos e deliberação posteriores específica, as atividades presenciais seguintes:

I – Boates, danceterias e salões de dança;

II – Casas de festas e eventos;

III – Demais feiras, exposições, congressos e seminários;

IV – Parques de diversões;

V – Shows, festas e espetáculos de qualquer natureza;

VI – Teatros.



Art. 14 – Continua recomendada a realização de velórios e funerais com o máximo de 10 (dez) pessoas por vez, mediante o controle de entrada e saída de pessoas.

Art. 15 - Os Centros de estética, barbearias, cabeleireiros e salões de beleza deverão funcionar adotando atendimento de forma individual, mediante prévio agendamento e uso obrigatório de máscara pelos colaboradores, funcionário e clientes.

Art. 16 – Fica proibido a venda e o consumo de alimentos para consumo na porta dos estabelecimentos

Art. 17– Continuam fechados por tempo indeterminado, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública no Município:

I – O Centro de Eventos Municipal;

II - A Praça da Matriz;

III – A Praça Municipal Benedito Marques;

IV – A Praça Municipal da Nova Cidade;

V – A Praça Monte Belo;

VI – A Praça Vista Alegre;

VII - As quadras e ginásios poliesportivos.

VIII - O Parque Municipal Dr. Cyro de Luna Dias / Reserva Biológica Profa. Dra. Mitzi Brandão, sendo o acesso autorizado somente para manutenção nas estações retransmissoras e torres de rádio e televisão;

Art. 18 – As atividades de forma presencial na rede municipal de ensino continuam suspensas por prazo indeterminado, inclusive na escolinha de futebol.



§ 1º - Permanecem inalteradas as atividades de teletrabalho pedagógico na rede municipal de ensino, que perdurarão durante a vigência da situação de emergência em Saúde Pública no Município;

§ 2º - Fica recomendada a mesma medida à rede privada de ensino, a fim de coincidirem os respectivos calendários escolares.

Art. 19 – O transporte coletivo municipal deverá continuar operando sob as seguintes condições:

I - redução da lotação máxima nos ônibus para 45 passageiros, acomodando somente os passageiros sentados;

II – Higienização, antes da saída de cada novo trajeto, de corrimões ou suportes para apoio de mãos na entrada e saída, bem como nos locais de apoio de mãos no interior dos veículos;

III - disponibilização de álcool em gel a 70% para assepsia das mãos dos seus colaboradores e dos usuários;

IV – Uso de máscaras de proteção por seus funcionários e usuários no interior dos veículos.

Art. 20 - Os estabelecimentos bancários, lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos congêneres prestadores de serviços similares, deverão continuar restringindo o acesso dos usuários, a 01 pessoa por caixa ou atendente disponível e organizar filas com distância mínima 1,5 (um metro e meio) entre pessoas, além de afixar avisos com essas informações, e oferecer álcool em gel 70% nos caixas, sem prejuízo de outras medidas e recomendações das demais esferas governamentais e do Ministério Público.

Parágrafo Único –Os estabelecimentos bancários deverão manter higienizados rotineiramente os painéis, teclados e as maçanetas de portas de acesso dos terminais ou caixas eletrônicos, conforme for o caso.

Art. 21 - Continua recomendado o isolamento domiciliar das pessoas do grupo de risco, tais como os idosos, os asmáticos, hipertensos, diabéticos e fumantes, gestantes, puérperas, bem como crianças até 12 (doze) anos.

Art. 22 – Tanto no controle de acesso de veículos na Barreira Sanitária, quanto nas empresas, o indivíduo que apresentar sinais de



febre, preencherá um formulário específico e será encaminhado para o Pronto Atendimento Municipal e ficará sujeito à monitoramento por parte dos agentes da epidemiologia do Município, sob pena de sujeitar-se a medidas administrativas ou judiciais em caso de descumprimento.

Art. 23 - As pessoas que apresentarem sintomas ou sinais febris devem entrar em contato com o Pronto Atendimento Municipal através do telefone: 99891-2382 para orientações.

Art. 24 – Fica proibida a utilização compartilhada de bebedouros do *tipo torre* em todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, empresas órgãos da administração pública, clubes, academias, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e afins.

Art. 25 - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente pelo COMITE MUNICIPAL COVID-19, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 26 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto continuará a cargo dos Fiscais de Postura, Agentes de Saúde, Vigilância Sanitária, Agentes Epidemiológicos e Guarda Municipal, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

Art. 27 – Sem prejuízo da sanção prevista no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa), os estabelecimentos comerciais e de serviços que descumprirem as medidas necessárias de prevenção, a que se refere o presente Decreto ficarão sujeitos:

I - à interdição pelo prazo de 7 dias;

II - em caso de reincidência, nova interdição pelo prazo de 15 dias;

III - em caso de reincidência, nova interdição pelo prazo de 30 dias;



IV - em caso de nova reincidência, interdição e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 28 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 09 de julho de 2020.

Wander Wilson Chaves
WANDER WILSON CHAVES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Maria Elisabete Xavier Rezende
MARIA ELISABETE XAVIER REZENDE
- SECRETÁRIA MUN. SAÚDE INTERINA -